

DO FIM DA OBRIGATORIEDADE DO IMPOSTO SINDICAL À AUSÊNCIA DE CIDADANIA COLETIVA NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: CONJECTURAS ACERCA DO ENFRAQUECIMENTO DO SINDICALISMO BRASILEIRO

SCHENFERD, Tacilio Alves Silva
Faculdade Santa Lúcia
tacilio@aasp.org.br

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de apresentar e discutir as possíveis razões da atual crise e enfraquecimento do sindicalismo no Brasil. A justificativa para tal proposta encontra lugar na relevância do movimento sindical seja para a garantia e proteção dos direitos dos trabalhadores como para a implementação e aperfeiçoamento da democracia. Para tanto, e com base em um levantamento da literatura pertinente, recorda o histórico de lutas que fundamentam o surgimento e a existência do sindicato no país e, ao voltar-se para o momento atual, parte do pressuposto de que o cenário de crise e conflitos que marcam o movimento sindical é decorrente de duas situações: o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical após a promulgação da Lei nº 13.467/2017, a Reforma Trabalhista; e a discussão acerca da falha e ausência da noção de cidadania coletiva no que se refere à construção dos direitos sociais, recorrendo aqui aos ensinamentos de Jürgen Habermas acerca da sociedade, cidadania, coletividade e democracia voltados para o âmbito do Direito do Trabalho. Com base em tais premissas, o estudo mostra que, na crise ora instalada, o sindicalismo no país perde sua força e representatividade, comprometendo sobremaneira não somente os valores e princípios que lhe fundamentam como também, e principalmente, sua atuação

perante os novos moldes de trabalho, pondo em risco a promoção de conquistas que reflitam o aprimoramento das relações laborais e da cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: *cidadania; democracia; direito do trabalho; reforma trabalhista; sindicato.*

INTRODUÇÃO

Os sindicatos representam, essencialmente, os interesses dos trabalhadores. Com seus primeiros moldes no início do século XIX, quando os trabalhadores perceberam a necessidade de reagir às condições precárias de trabalho e remuneração resultantes da expansão industrialização e do surgimento do capitalismo, os sindicatos foram criados com o objetivo de defender o cidadão no papel de empregado ou servidor em relação ao empregador, servindo como balizador de uma conhecida relação desigual e conflituosa entre capital e trabalho.

No Brasil, os sindicatos são atores sociais que exercem um papel fundamental na classe trabalhadora, na luta por uma sociedade democrática representativa e participativa, equalitária e com o objetivo de pressionar os órgãos e empregadores para alcançar todos os direitos individuais e coletivos, tal como previsto na Constituição Federal de 1988 (CR) (88).

Todavia, e mesmo diante das conquistas e benefícios alcançados durante décadas de luta e persistência das organizações sindicais, fato é que o papel do sindicato vem sendo enfraquecido, pondo em xeque sua relevância no que se refere à busca e garantia de melhores condições de vida e trabalho, à conquista de novos patamares civilizatórios e no aprofundamento e consolidação da democracia do país.

Nesse cenário, ao mesmo tempo em que a crise do sindicalismo escancara seu enfraquecimento, baixa densidade sindical e dificuldades de cumprir seu papel de proteção dos direitos trabalhistas, não há que se olvidar que os sindicatos e a sociedade são mais fortes e eficazes na luta pela melhor relação entre empregador e trabalhador, assim como por melhores condições do trabalho, elementos estes que corroboram a relevância das organizações sindicais.

Diante de tais colocações, o presente estudo volta-se para as possíveis razões que vêm mitigando a representação sindical no Brasil. Num primeiro momento, leva em consideração o fim da obrigatoriedade da contribuição

sindical, que passou a ser facultativa e depender de prévia e expressa autorização do empregado após a promulgação da Lei nº 13.467/2017, a Reforma Trabalhista, cujo intuito seria o de adequar a legislação trabalhista às necessidades das relações de trabalho contemporâneas, com maior flexibilidade, bem como o de ampliar a liberdade sindical. Já num segundo momento, o estudo levanta a possibilidade de que, no Brasil, a noção de cidadania coletiva mostra-se falha no que tange à construção de direitos, especialmente os sociais, recorrendo à postura de Jürgen Habermas, para quem o intento da sociedade civil e da esfera pública só pode ser alcançado através dos alicerces da democracia e da cidadania, onde o poder do cidadão se faz presente e influente na consecução da ordem justa do bem-estar de todos.

2. DO SINDICALISMO NO BRASIL: DE UM HISTÓRICO DE LUTAS E REPRESENTATIVIDADE A UM CENÁRIO DE ENFRAQUECIMENTO E FRAGILIDADE

O sindicalismo é pauta de relevantes discussões, dada sua inegável importância no que se refere essencialmente à defesa dos interesses dos trabalhadores e dos seus direitos sociais e coletivos.

Atravessando as eras do mercantilismo, feudalismo e a migração do campo para a cidade que marcaram a Idade Média, e com raízes firmadas no início do século XVIII, momento em que a industrialização e a consolidação do capitalismo na Europa decorrentes da Revolução Industrial começam a evidenciar insurgências sociais por parte de uma parcela da população europeia submetida a péssimas condições de trabalho, o cerne do sindicalismo tal como hoje é conhecido tem lugar justamente na organização de um movimento social na busca por condições mais justas de trabalho e por um papel mais ativo dos trabalhadores na sociedade.

Segundo atenta Engels (2008), naquele momento, o crescente abismo entre aqueles que empregavam e aqueles que eram empregados acabou por evidenciar certa polarização das relações sociais que, por sua vez, dividiu a sociedade em duas grandes classes: de um lado, estava a burguesia, grupo dominante do sistema capitalista que exercia uma dominação econômica e sociopolítica perante as demais classes e, de outro, o proletariado, uma classe social mais baixa composta por trabalhadores com interesses naturalmente contrários aos da burguesia.

Para Thompson (2002), esse cenário antagônico que desperta a necessidade da luta entre burguesia e proletariado também marca o sindicalismo

em sua forma mais pura e simples, ou seja, a associação de trabalhadores com o intuito de lutar por melhores condições de trabalho e de buscar a libertação do modelo de produtivo capitalista, sendo justamente por isso considerado enquanto uma força de contrapoder da exploração da mão-de-obra, bem como uma bandeira de representatividade coletiva dos interesses operários.

Tradicionalmente os sindicatos foram desenvolvidos em um momento onde as relações de emprego eram caracterizadas pelas grandes empresas fordistas, industrializadas, de homogeneidade de mão de obra (majoritariamente masculina), com contratos permanentes, horários regulares estipulados, local de trabalho definido, concepção de subordinação delimitada, de forma a facilitar as representações coletivas e a organização sindical de interesses da maioria pelas melhores condições laborais (CERDEIRA, 2005, p. 91).

Passando pelo século XIX, o mundo adentra o século XX com os desdobramentos do que o capitalismo, aliado aos primeiros sinais do que a globalização e o advento da tecnologia seriam capazes de trazer ao mundo do trabalho.

Os primeiros moldes do sindicalismo tal como no resto do mundo encontram o Brasil em um contexto pós fim da escravidão, o período da República Velha, entre 1889 a 1930, quando o sistema quase escravo de trabalho ainda persiste, fomentando as lutas pela formação de sindicatos, ainda que sem cunho político, mas com objetivo de melhores condições de trabalho e pela instituição de direitos, tais como o direito de greve (ANDRADE; LIRA; D'ANGELO, 2015).

Em 1903, os sindicatos são legalizados no Brasil através do Decreto nº 979, que permitia os sindicatos de trabalhadores rurais, visto que, até então, o trabalho rural ainda era predominante em um país que começava a se industrializar, podendo haver sindicatos para empregadores e empregados e havendo liberdade de escolha quanto a forma de representação. Para ser registrado deveria haver, no mínimo, sete sócios, havendo liberdade para cada indivíduo quanto ao ingresso a saída do sindicato. Por tais moldes, esses primeiros sindicatos assumem função unicamente assistencial. Em 1907, com o Decreto nº 1637, a sindicalização passou a se estender aos sindicatos urbanos, já voltados para abranger profissões similares ou relacionadas entre si, cujas principais funções eram a defesa geral dos interesses dos trabalhadores no coletivo e de forma individual (GIANNOTTI, 2007).

Nas primeiras décadas do século XX, Gohn (2003) recorda que o movimento operário ganha força no Brasil e surgem várias associações de classe, embora ainda não tivessem caráter sindical. Ainda que não tenha vingado nesse primeiro momento, as sementes da luta pelos direitos laborais fomentam, entre 1900 e 1920, uma sequência de greves no Brasil, fundamentais para a expansão do movimento.

Sendo sempre indissociáveis os cenários político, econômico, jurídico e social, Fausto (2016) ressalta que um dos mais relevantes marcos para o movimento sindical é a ascensão de Getúlio Vargas ao poder. Tal afirmação se deve ao fato de que, até então, o movimento era traçado pelos trabalhadores, tendo tal dinâmica alterada com a submissão dos sindicatos ao controle do Estado. É nesse período, entre as décadas de 1930 e 1940 que se dá a criação do Ministério do Trabalho e a edição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), impulsionados pelo reconhecimento da importância da coletividade e relevância dos direitos sociais.

A criação do Ministério do Trabalho por meio do Decreto nº 19.770 de 1931 veio elaborar o controle financeiro dos recursos dos sindicatos pelo Estado, proibindo a sindicalização dos funcionários públicos, instituindo a unicidade sindical que tinha como objetivo um único sindicato por categoria em uma mesma base territorial, além de várias outras medidas restritivas. Já a edição da CLT, dada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, estabelecia que a organização sindical por meio de categorias e a criação dos sindicatos e outros atos por ele praticados dependia do Estado que, por sua vez, reconhecia a entidade sindical que iria representar os interesses de certa categoria. Ademais, promovia o amplo controle do Estado, estabelecendo por completo a função de órgão colaborador deste, restringindo a autonomia sindical. Uma das prerrogativas básicas do sindicato, estabelecida pelo artigo 513, d, da CLT era “colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal” (BRASIL, 1943). A aprovação do Decreto-Lei nº 9.070 de 1946, que permitia o direito de greve, muito usado como meio de pressão em negociações coletivas, não modificou, porém, a organização sindical, assim como não diminuiu o intervencionismo do Estado nos sindicatos (MATTOS, 2003; SANTANA, 2011).

Tais restrições, no entanto, não impediram a continuidade da luta sindical, que atinge o seu ápice com as intensas greves dos trabalhadores e com a realização do III Congresso Sindical, momento em que foi criado o Comando Geral dos Trabalhadores (CGU). O revés veio quando o movimento sindical é estagnado com o golpe militar de 1964, deixando a classe

operária novamente à mercê do Estado. Ainda assim, é histórico o quanto os representantes dos sindicatos participaram ativamente das lutas sociais, em muito contribuindo, inclusive, para que o regime ditatorial instalado no país fosse extinto (SANTANA, 2011).

Fato é que, ainda que durante o período de ditadura militar poucas tenham sido as mudanças, há que se ressaltar o crescimento do papel do sindicato no sistema político brasileiro, organizando greves e passeatas em movimentos favoráveis à democracia e à melhoria das condições de trabalho.

Ainda que tenham sido inúmeras e que tenham ido muito além das mencionadas pelo presente estudo, o resultado de tantas lutas chega ao ápice com a promulgação da CR (88), com claros avanços quanto aos direitos sindicais, o que representou um papel importante no cenário de fim da ditadura e posterior início da democracia.

França (2013) assevera que o total intervencionismo estatal e o viés corporativista deixaram de ser entraves somente com a CR (88), momento em que os princípios relativos às organizações sindicais (liberdade associativa e sindical; autonomia sindical; adequação setorial negociada; criatividade jurídica da negociação coletiva e da lealdade e transparência na negociação coletiva) tomaram seu lugar. Dentre os principais pontos quanto aos sindicatos na CR (88) estão a liberdade sindical; a unicidade sindical; a base territorial mínima; o sistema confederativo; a estabilidade do dirigente sindical; a contribuição sindical obrigatória e a reafirmação do direito de greve (BRASIL, 1988).

Uma vez estabelecidos, e em se tratando dos principais aspectos que envolvem a temática do sindicato, na prática, tem-se que a organização sindical trata das opções relacionadas à estruturação das entidades sindicais. As entidades sindicais, conforme traz o ordenamento jurídico brasileiro, são gênero das quais são espécies, abrangendo os seguintes entes, quais sejam, os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais. Destes, os três primeiros entes são entidades de 1º, 2º e 3º graus, respectivamente, representando tanto categorias profissionais como profissionais diferenciadas, econômicas e profissionais liberais. Já as centrais sindicais representam apenas os trabalhadores, sendo que não há previsão de entidade semelhante que represente os empregadores (AROUCA, 2018; BRITO FILHO, 2018).

Mesmo que a legislação pátria não traga consigo uma definição precisa de sindicato, sua caracterização encontra lugar justamente nos dispositivos legais que a permeiam. Assim, enquanto o artigo 8º, III da CR (88) estabelece que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”

(BRASIL, 1988, p. 23), o *caput* do artigo 511 da CLT estabelece que “é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas” (BRASIL, 1943, p. 316). Ademais, cabe ao sindicato a função de representação e negociação, sendo que as demais entidades sindicais, como é o caso da federação e da confederação, por exemplo, podem exercer essas funções em caso de inércia ou de inexistência do sindicato, conforme preveem, respectivamente, os artigos 617 e artigo 611, § 2º da CLT (DELGADO, 2017; AROUCA, 2018; BRITO FILHO, 2018).

Os sindicatos, assim, são entidades capazes de favorecer e garantir que os trabalhadores alcancem seus direitos, inclusive aqueles tidos como fundamentais, assim como demais direitos, desde que sua associação da classe trabalhista tenha estabelecido direitos em conformidade ou acordo coletivo de trabalho efetuado com a classe dos empregadores para a qual exerce sua atividade laborativa e pelo sindicato profissional (MORAES FILHO, 1980; RUPRECHT, 1995; NASCIMENTO, 2018).

Uma das principais peculiaridades do sindicato e que tem relação com sua natureza jurídica está no fato de, segundo traz o artigo 8º, VII da CR (88), ser este uma associação de direito privado, criado por decisão de seus membros com o objetivo de representar, promover e defender, de forma permanente, os direitos e interesses da categoria profissional ou econômica representada num dado espaço territorial que deve abranger, no mínimo, um município. Desta feita, a defesa dos direitos dos representados pode se dar tanto na esfera administrativa como na judicial. Ainda, é prevista a possibilidade de filiação de aposentados que poderão votar e serem votados para composição da direção de entidade sindical (AROUCA, 2018; BRITO FILHO, 2018).

Ao mesmo tempo, e ainda em se tratando da sua natureza jurídica, cumpre destacar o fato de as entidades sindicais representarem interesses coletivos, sendo este um caráter diferenciador das associações de direito privado tais como previstas no Capítulo II do Título II do Código Civil. O caráter coletivo das entidades sindicais é justificado por ser esta uma entidade que se constitui para representar toda a categoria profissional ou econômica, não se tratando, portanto, da associação de duas ou mais pessoas apenas. Além disso, seus objetivos são claramente coletivos, ao abarcarem a representação, a promoção e a defesa dos interesses de uma categoria profissional ou econômica (AROUCA, 2018; BRITO FILHO, 2018).

Portanto, é possível afirmar que a natureza jurídica dos sindicatos é de associação privada de caráter coletivo, com funções de defesa e possibilidade de agir em nome dos interesses profissionais e econômicos de seus representados, empregados e outros trabalhadores subordinados ou autônomos, bem como de empregadores.

Por suas funções e natureza jurídica de agir em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, tanto em questões judiciais como em questões administrativas e de garantir a participação nas negociações coletivas de trabalho, o artigo 513 da CLT prevê as prerrogativas dos sindicatos bem como os direitos aplicáveis aos dirigentes sindicais para que possam exercer com segurança a representação dos interesses coletivos, estipulando o dever de ser garantido, ao sindicato, os meios para que sua ação destinada a atingir os fins para os quais foi constituído seja devidamente desenvolvida (BRASIL, 1943). Conforme o citado artigo, são prerrogativas dos sindicatos a representação, perante as autoridades administrativas e judiciárias, dos interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou dos interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; a celebração de contratos coletivos de trabalho; a eleição ou designação dos representantes da respectiva categoria ou profissão liberal; a colaboração, junto ao Estado e enquanto órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal que representa e, finalmente, a imposição de contribuições a todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais por eles representadas (ABRANTES, 2005; DELGADO, 2017; AROUCA, 2018; BRITO FILHO, 2018).

O que se tem, portanto, é a perceptibilidade do quanto o contexto histórico de lutas da classe trabalhadora foi de suma importância para concretizar direitos e melhores condições de trabalho. A atuação da força sindical, ou seja, a atuação imediata dos sindicatos diante dos vários casos em que são lesados os direitos dos empregados, bem como a missão de conquistar benefícios mediante acordos ou negociações coletivas para toda a categoria é tão evidente quanto necessária. Justamente por isso, a luta e a busca de melhores condições de trabalho não podem esmorecer.

No entanto, o atual mundo do trabalho e as relações que permeiam as novas fases de capitalismo, globalização e tecnologia provocaram um impacto funcional e estrutural em toda estrutura do sistema sindical, cuja organização ainda é marcada por uma pauta laboral de reivindicações curtas, por vezes verticalizadas e restritas a partir da organização por categoria profissional. Ademais, como a estrutura sindical no Brasil ainda se apresenta

relacionada ao Estado e uma vez que não consegue acompanhar os novos moldes das relações de classe e de trabalho vem esboçando indícios de enfraquecimento da sua representatividade e fragilidade da sua atuação. Por conseguinte, a importância do sindicato para a garantia e proteção dos direitos dos trabalhadores é posta à prova nesses tempos de crise, precariedade e flexibilidade de direitos trabalhistas, levantando questionamentos acerca das causas que vêm levando à baixa participação sindical em um momento em que os trabalhadores mais precisam que seus direitos sejam respeitados.

Nesse diapasão, e conforme introdutoriamente apresentado, o presente estudo, partindo do pressuposto de estar instalada uma crise no sindicalismo brasileiro, volta-se para dois aspectos capazes de contribuir para a elucidação das razões que trouxeram a fragilidade e o enfraquecimento de tão relevante movimento: o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical e a ausência da noção de cidadania e coletividade com base em Habermas, conforme discutido a seguir.

3. DA REFORMA TRABALHISTA E SEUS REFLEXOS NA ORGANIZAÇÃO SINDICAL: O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA E O ENFRAQUECIMENTO DA LUTA COLETIVA DOS TRABALHADORES

Frente ao inegável fato de que a atual conjuntura social vem trazendo diversas mutações sociais em todas as dimensões, também no mundo do trabalho múltiplas são alterações ocorridas, com novas demandas, relações e configurações que têm se apresentado como comprometedoras para a sobrevivência do sindicalismo no Brasil.

Segundo aponta Lúcio (2021), dentre as reestruturações institucionais que avançaram nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, a reforma da legislação e do sistema de relações de trabalho causa impacto direto no que se refere a aspectos como a redução do custo do trabalho; a criação da máxima flexibilidade de alocação da mão de obra, com as mais diversas formas de contrato e ajustes da jornada; a redução, ao máximo, da rigidez para demitir e minimizar os custos de demissão, sem acumular passivos trabalhistas; a restrição ao limite mínimo das negociações e inibição de contratos ou convenções gerais em favor de acordos locais, realizados com representações laborais controladas e a quebrar os sindicatos com o fim das contribuições.

Dentre um dos pontos mais debatidos acerca das razões que têm levado ao enfraquecimento e fragilidade dos sindicatos está a Lei nº 13.467/2017, a Reforma Trabalhista, criada e aprovada para flexibilizar o mercado de

trabalho e simplificar as relações entre trabalhadores e empregadores e que alterou significativamente as regras relativas à remuneração, plano de carreira e jornada de trabalho, entre outras, que faziam parte da CLT.

Em vigor desde 13 de julho de 2017, a Reforma Trabalhista modificou substancialmente o mundo do Direito do Trabalho, sendo a estrutura sindical um dos pontos que mais sofreram alterações. Dentre as profundas alterações trazidas pela Reforma, uma das mais sensíveis e discutíveis foi o término da contribuição sindical obrigatória.

Voltando no tempo, cumpre ressaltar que, sabidamente, e ainda que tenham surgido como entidade de luta de classes, os sindicatos, hoje, exercem diversas funções a fim de cumprir sua proposta de garantia e defesa dos direitos dos trabalhadores, como é o caso das funções negocial, assistencial e postulatória, trazendo para si atividades como a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho, a instauração de dissídios coletivos, a substituição processual da categoria, a assistência jurídica, a conferência e homologação de rescisões contratuais, além de outras atividades (MORAES FILHO, 1980; AROUCA, 2018; NASCIMENTO, 2018).

Naturalmente que tais funções requerem custeio, sendo este disponibilizado conforme elenca o artigo 548 da CLT acerca das fontes de receita, mais especificamente no que diz respeito à renda produzida pelos bens e valores de sua propriedade, doações, legados, multas, rendas eventuais e, principalmente, as contribuições que, por sua vez, podem ser tanto do tipo sindical, como confederativa, assistencial e associativa. Destas, enquanto a contribuição sindical assume caráter compulsório, sendo legalmente prevista e regulamentada, constituindo uma espécie de contribuição corporativa, no interesse de categorias profissional e econômica, submetendo-se ao regime jurídico tributário, as contribuições assistencial, confederativa e associativa não têm esse caráter compulsório para todos os membros da categoria sendo que, mesmo que tenham previsão legal, são estabelecidas e reguladas por instrumentos coletivos ou pelo estatuto do sindicato. Por serem regidas por seus próprios instrumentos reguladores, não são consideradas contribuições sob o regime jurídico tributário, não havendo intervenção do Ministério do Trabalho e não se submetendo às peculiaridades próprias do gênero tributos (DELGADO, 2017; AROUCA, 2018; NASCIMENTO, 2018).

Assim, na prática, o custeio da entidade sindical serve justamente para custear atividades recreativas e assistenciais do sindicato, com cobrança limitada, em parcelas mensais, direcionada apenas dos filiados ao sindicato, tal como se dá com as duas últimas fontes de custeio, tendo em vista a atenção ao princípio da livre associação sindical.

A liberdade sindical, tão cara ao sindicalismo, juntamente com a proteção ao direito de sindicalização, segue prevista nas Convenções no 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e no artigo 8º da CR (88).

Nesse ponto cumpre lembrar que, no Brasil, o movimento sindical passou a ganhar relevância entre os séculos XIX e XX, com o surgimento das primeiras associações de classe e confederações operárias. Tal período vivia princípios liberais voltados para a não intervenção estatal nas relações trabalhistas, expondo a possibilidade de associação dos trabalhadores. Mais tarde, na década de 1930, surgiu o sistema sindical corporativista-estatal centralizado e sob controle direto político e administrativo que impedia qualquer princípio de autonomia sindical, cujo interesse coletivo dos grupos profissionais ia ao encontro do interesse público, não havendo lugar para autonomia coletiva dos particulares. A obrigatoriedade da associação do trabalhador ao sindicato de sua categoria, ou seja, a unicidade sindical, foi estabelecida através do Decreto nº 19.970 de 1931, restringindo a atuação dos sindicatos durante todo esse período (MORAES FILHO, 1980). Por seu turno, o artigo 513, da CLT define as prerrogativas dos sindicatos, sendo consideradas as funções do sindicato em função de representação, negocial, assistencial, parafiscal, econômica e política. Destas, a função parafiscal tem relação com a cobrança das contribuições sindicais obrigatórias (BRASIL, 1943).

A promulgação da CR (88) veio alterar a estrutura sindical, reforçando a proteção à liberdade sindical, eliminando o controle político-administrativo do Estado sobre os sindicatos e ampliando as prerrogativas destas entidades em questões de negociação coletiva. Assim, e tal como traz o artigo 8º, II, a estrutura sindical é voltada para o sistema da unicidade sindical, atrelado ao sistema de financiamento compulsório e genérico de toda a estrutura. Tal estrutura é resguardada da intervenção direta do Estado, conforme o artigo 8º, I. Já conforme os incisos II, III, e IV do artigo 8º, tem-se a previsão da realização da criação de sindicatos e quais deles deverão subsistir em detrimento de outros. Isso significa que, no mesmo artigo 8º da CR (88), a estrutura sindical assume as características de um sindicato resultante de um sistema político autoritário, dado texto do artigo 8º, II, com sindicato livre, ainda que parcialmente e atuante em um ordenamento jurídico, tal como traz o texto do artigo 8º, I.

Nesse cenário conflitante, a Reforma Trabalhista trouxe alterações nas estruturas de financiamento das organizações sindicais, transformando a contribuição sindical obrigatória em uma contribuição facultativa que, por sua vez, requer a expressa concordância do trabalhador para que seja feito o

desconto na folha de pagamento (AROUCA, 2018; NASCIMENTO, 2018).

Na prática, antes da Reforma Trabalhista, os empregadores estavam obrigados a efetuar o desconto na folha de pagamento dos seus empregados, no valor de um dia de trabalho, a título de contribuição sindical. Tal desconto era geralmente efetuado no mês de março de cada ano com o pagamento no mês subsequente. A obrigação de recolhimento também recaía sobre agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, além dos integrantes de categoria profissional ou econômica, sem deixar de mencionar a contribuição patronal cogente, calculada com base no capital social da empresa e com prazo de recolhimento para janeiro de cada ano.

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade (BRASIL, 1943, s.p.)

Com a aprovação da Lei nº 13.467 de 2017:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. (Incluído pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969) (BRASIL, 1943, s.p.)

De acordo com Manus (2017), a contribuição sindical seria uma consequência da adoção, por parte do legislador brasileiro, do sistema da unicidade sindical, que significa a existência de apenas um sindicato por categoria em cada localidade. Neste ponto, cumpre destacar que a contribuição é distinta tanto da unicidade da pluralidade sindical como da unidade sindical, que é a existência de um só sindicato por grupo, mas por decisão dos interessados, e não por imposição legal, o que caracteriza a unicidade. Seguindo tal modelo, não só os grandes sindicatos teriam sobrevivido, mas também pequenos sindicatos, tendo em vista a contribuição assegurada.

Ainda antes da Reforma Trabalhista, Delgado (2014, p. 1.408) recorda que a contribuição sindical obrigatória já era considerada um dos pontos mais controversos. Regulada pela CLT (artigos 578 a 610), em linhas gerais, a legislação assim estabelecia:

Art. 579 – A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente e consistirá:

I – Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III – para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva [...].

O que a Reforma Trabalhista fez foi justamente condicionar o desconto da contribuição à autorização prévia e expressa dos trabalhadores. Conforme agora traz a Lei nº 13.467/2017:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês

de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho (BRASIL, 2017, s.p.).

O que se tem, dessa maneira, é que a alteração legal trazida pela Reforma Trabalhista passa a exigir a autorização expressa do trabalhador para o desconto da contribuição, transmutando a contribuição sindical de obrigatória para a natureza facultativa. Não mais tem natureza tributária, mas uma contribuição facultativa que requer necessidade de manifestação, permissão expressa do empregado autorizando o desconto da contribuição sindical no salário, segundo deduz Martins (2017).

Portanto, ao mudar a redação dos artigos 545, 578, 579, 582 da CLT, a Reforma Trabalhista norma extinguiu a contribuição sindical obrigatória, uma das principais fontes de renda dos sindicatos brasileiros.

Souza Júnior *et al.* (2017, p. 266) concordam e ressaltam que a contribuição sindical passa a ser uma exigência facultativa, voluntária, que trabalhador ou empregador poderão optar em recolher ou não a contribuição sindical. “Juridicamente, poderia ser chamada de doação o ato do empregado em contribuir para o sindicato, pois não tem mais obrigação legal de fazê-lo”.

Para Krein (2008), a proposta de contribuição negocial pode ser vista como algo positivo e ainda necessário no contexto dos sindicatos. O autor acredita ser possível que o sindicato consiga se manter apenas com a contribuição voluntária, mas que isso torna-se impossível diante da realidade conservadora que o país ora atravessa. Lado outro, Krein (2008) também assegura não ser possível que o princípio da concorrência seja o elemento solucionador de tal impasse. Justamente por isso, acredita ser necessário haver uma salvaguarda, sob a ótica institucional, que permita que o sindicato possa continuar arrecadando, tendo em vista que o resultado de tal arrecadação beneficia o conjunto dos trabalhadores.

Perrini (2018) insiste que, ao transmutar a contribuição sindical de obrigatória para facultativa, condicionada de autorização expressa do trabalhador, a Lei nº 13.467/2017 provocou uma profunda alteração na receita sindical.

Não obstante, e como não houve previsão de qualquer forma de custeio das organizações sindicais ou regra de transição, Santos (2018) afirma que a Reforma Trabalhista não somente extinguiu a contribuição sindical obrigatória, como também vedou a estipulação de cláusula que trate sobre outras formas de custeio (contribuição negocial ou assistencial) nos instrumentos coletivos, gerando dificuldade adicional para a manutenção dos sindicatos.

Santos (2018) ainda destaca a expressão reiterada na Lei nº 13.467/2017 sobre a necessidade de prévia e expressa autorização por parte do trabalhador para a efetivação de qualquer desconto também pode gerar consequências devastadoras. Um dos aspectos, conforme traz o autor, é o receio dos empregados em solicitar ao empregador o desconto e sofrerem algum tipo de represália, por subsidiar a atividade sindical. Por outro lado, podem ocorrer também de alguns empregadores pressionarem seus empregados para que não autorizem o desconto dessa contribuição.

Nesse contexto, é evidente que os sindicatos não querem perder receita sindical, uma vez que precisam manter suas sedes e outros custos voltados para o trabalho de proteção e assistência aos trabalhadores.

Em se tratando das consequências do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, cumpre lembrar que a CR (88) reconhece a existência da categoria profissional (o artigo 8º, IV e parágrafo único do artigo 206) e da econômica (artigos 8º, II, 149). O sindicato, ao defender os interesses individuais e coletivos da categoria (artigo 8º, III), tem como função representar a categoria em questões judiciais ou administrativas (artigo 513, a, da CLT). Diante disso, e ainda com as alterações feitas na CLT, inclusive com a transformação da contribuição sindical numa exigência facultativa e não compulsória, as negociações sindicais e as convenções e os acordos coletivos continuarão a ter validade para a categoria, haja vista que a CR (88) reconhece a existência das categorias (parágrafo único do artigo 7º, artigo 8º, II, III e IV). Por seu turno, a norma coletiva é válida tanto para sócios como para não associados do sindicato, independentemente do pagamento de contribuições. O não associado não terá de pagar contribuição para que possa fazer jus aos direitos estabelecidos na norma coletiva (SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2017; MARTINS, 2018).

Ainda assim, não se pode olvidar que a extinção da contribuição

sindical compulsória tem feito com que os sindicatos aleguem não mais ter condições financeiras (artigo 19 da Lei nº 5.584/70) de prestar assistência judiciária gratuita aos não sócios, dada a insuficiência de receita voltada para o custeio da assistência judiciária gratuita, por exemplo. Outra consequência pode ser a diminuição do número de sindicatos. Aqui, além de restarem somente aqueles capazes de prestar bons serviços para a categoria, a possibilidade de fusão de sindicatos e não mais muitos sindicatos é uma realidade (SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2017; MARTINS, 2018).

Sendo assim, é possível ponderar que, com o fim da contribuição sindical compulsória e mesmo com a continuidade das demais contribuições (confederativa, assistencial e mensalidade dos sindicatos) a redução significativa na receita dos sindicatos é evidente, algo que reflete no desempenho de suas funções. Aqui, uma função que pode ser prejudicada com a diminuição da receita é a atuação judicial pelos meios processuais existentes, tais como a atuação direta em favor dos membros da categoria, ainda que não associados, como sujeito coletivo próprio, nos casos de dissídios coletivos e de substituição processual, de acordo com a previsão legal no artigo 8º, III, da CR (88).

O fim da contribuição sindical obrigatória vislumbra, então, a necessidade de se fazer uma reforma sindical na Constituição, acabando com o sindicato único, sindicato por categoria e, ao final, ratificar a Convenção nº 87 da OIT. Para Silva e Gomes (2017), a retirada da obrigatoriedade da contribuição sindical pela Reforma Trabalhista contribui sobremaneira para a desarmonização com sistema sindical estabelecido pela OIT.

Martins (2017) acrescenta que, mesmo com a mudança no aspecto das receitas, o Brasil prossegue sem ratificar a Convenção nº 87 da OIT e sem seguir outros aspectos desta norma, como é o caso da pluralidade sindical. Logo,

Apenas a retirada da contribuição, sem a realização de outras medidas que valorizem a liberdade sindical, tal como preconiza a OIT, além de prejudicar financeiramente o sindicato, em seu papel de promotor de ações na defesa e na luta por direitos sociais, manteve o trabalhador vinculado ao mesmo sindicato, sem o livre processo de escolha da organização que represente melhor seus interesses (MARTINS, 2017, p. 3-4).

Ainda conforme acentua Martins (2017), a retirada da contribuição sindical obrigatória representa uma espécie de chantagem sobre o movimento sindical, na medida em que ele não mais se sustenta por suas próprias

forças, dependendo dos recursos financeiros assegurados pelo Estado. Na concepção de Souza Júnior *et al.* (2017), mesmo que tal drástica alteração dada pela Reforma Trabalhista pareça se aproximar da Convenção nº 87 da OIT, por se tratar de uma medida isolada e por não procurar respeitar os demais princípios trazidos na norma internacional, o corte de recursos nada mais fez que esvaziar as prerrogativas sindicais e fragilizar a capacidade de ação coletiva e classista. O enfraquecimento dos sindicatos, portanto, deixa de permitir que estes representem os interesses dos trabalhadores para se tornarem nada mais do que mediadores forçados a garantir a competitividade das empresas. Santos (2018) finaliza assegurando que a adoção de apenas uma das medidas previstas na convenção, sem o estímulo e apoio à cultura sindical, sem a pluralidade de sindicatos e em um país onde poucos trabalhadores são sindicalizados não visa o fortalecimento do sindicato, mas sim, o seu sucateamento.

Dessa maneira, é possível perceber que o resultado mais evidente do desmanche do vínculo jurídico decorrente da forma de custeio da entidade sindical é que, ainda que o sindicato permaneça exercendo uma função de interesse coletivo-geral, com a Reforma Trabalhista, passa a contar apenas com o financiamento espontâneo do grupo representado, mesmo que este continue destinatário de toda atividade de representação e luta. Ademais, e uma vez que o sistema sindical brasileiro preza pelo sistema da unicidade sindical no qual, sendo os trabalhadores associados ou não do sindicato de sua categoria, continuam gozando dos benefícios provenientes de convenções ou acordos coletivos de trabalho, esse desmanche no financiamento das entidades da categoria vem sendo considerado danoso à estrutura sindical, justamente pelo fato de serem estas mantidas pela contribuição de seus filiados (MARTINS, 2017; SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2017).

Ainda cabe mencionar que a manutenção dos institutos da unicidade sindical e do monopólio de representação em contraponto com o fim da obrigatoriedade do custeio sindical trouxe consequências para os sindicatos, como é o caso da demissão em massa de trabalhadores das entidades, da redução de salários, do corte de benefícios, do fechamento de subsedes e da extinção de serviços destinados aos trabalhadores da categoria, afetando diretamente seu poder de representação (MARTINS, 2017; SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2017).

No entanto, e sendo a liberdade sindical um direito humano fundamental, o contrário do respeito à compulsoriedade corre o risco de se configurar como abuso do direito sindical que, em última instância, pode levar à nulidade do ato, além de fomentar direito à indenização, sem prejuízo de

outras cominações nas esferas cível, penal e trabalhista, tendo em vista a condição de espécie de ato antijurídico do ato abusivo.

No Brasil, marcado pelo contraste entre a falta de sindicalização plena e inibição, por parte do ordenamento jurídico, do financiamento das entidades sindicais profissionais, corre o risco de inviabilizar ou comprometer sobremaneira o poder de representatividade dos sindicatos nas negociações coletivas o que, por sua vez, pode vir a ferir os direitos dos trabalhadores, maiores interessados e beneficiados pela plena atuação dos sindicatos.

4. DA AUSÊNCIA DA CIDADANIA COLETIVA NA CRISE DO SINDICALISMO: AS CONTRIBUIÇÕES DE HABERMAS ACERCA DO PAPEL DA CIDADANIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Desde as primeiras formas de trabalho, perpassando por vários momentos econômicos, políticos e sociais da história e chegando até o nascimento do Estado Democrático de Direito, com a promulgação da CR (88) e seu capítulo II, dos Direitos Sociais, que os sindicatos, pautados na noção da união de pessoas, com objetivos comuns, com o fim de defesa de direitos entre si, em nome da coletividade, exercem um importantíssimo papel no âmbito do Direito do Trabalho no que se refere às relações coletivas de trabalho, posto que são sujeitos destas relações.

Conforme reforça Nascimento (2010, p. 1.253): “Relações coletivas de trabalho são relações jurídicas que têm como sujeitos os sindicatos de trabalhadores e os sindicatos de empregadores ou grupos e como causa a defesa dos interesses coletivos dos membros desses grupos”.

No Brasil, tem-se que a forma de alcance dos direitos sociais decorre do modelo legislado das relações de trabalho, ou seja, da concessão destes direitos por lei algo que, por seu turno, não implica em desmerecer ou olvidar a importante mobilização e luta dos trabalhadores para a conquista de tais direitos.

Todavia, é indubitável que, ainda que visem tanto a proteção de determinada classe de trabalhadores bem como a representação econômica nos acordos e convenções coletivas, com o passar dos anos, os sindicatos têm sofrido grandes mudanças estruturais. Desde o início dos anos 1990, vêm perdendo suas forças, seja por alterações recentes nas leis que os regem, como é o caso da Reforma Trabalhista, seja por razões subjetivas, mas tão relevantes quanto aquelas objetivas, como se dá com o comprometimento da noção de coletividade.

Nessa perspectiva, o estudo apresentou o fim da contribuição sindical obrigatória trazida pela Reforma Trabalhista enquanto uma das razões mais práticas e evidentes da crise enfrentada pelos sindicatos hodiernamente. Conforme discutido, a perda das receitas sindicais, dado o enorme número de trabalhadores do setor informal e daqueles considerados desempregados estruturais, dissociados da estrutura sindical atinge os sindicatos, subtraindo sua força de negociação sindical, na medida em que os trabalhadores preferem trabalhar em condições muitas vezes degradantes a entrar em qualquer atrito com seus empregadores sob o risco de acabar aumentando ainda mais os índices de desemprego.

No entanto, outros aspectos vêm sendo percebidos no contexto do mundo do trabalho e de suas relações, como se dá com a redução da relevância do trabalho e da diminuição do seu significado enquanto momento de sociabilidade. Aqui, e tal como proposto pelo presente estudo, ideias de autores como Jürgen Habermas vêm sugerindo a perda do sentido estruturante do trabalho enquanto momento constitutivo do ser social, apontando que a classe trabalhadora está perdendo sua posição na sociedade capitalista, motivada pelo comprometimento da noção de coletividade e cidadania.

Nesse ponto, Marquette e Vanzella (2018) julgam necessário destacar que, sendo o Brasil considerado um país democrático de direito e que tem como finalidade última a consecução da justiça social, todos os processos que interferem no sistema social, bem como os modos de ocupação dos espaços sociais e a funcionalidade dos poderes na tomada de decisões que impulsionam a sociedade ao seu estado ideal são fundamentais para a melhor compreensão da máquina denominada Democracia de Direito. Ademais, os eventos em um Estado Democrático de Direito atingem a todos, não só a administração e a elite política, mas principalmente os cidadãos que exercem as mais diversas funções nos grupos e instituições que compõem a sociedade civil.

É com base em tal entendimento que a obra de Habermas (2003) tem imensurável contribuição para a compreensão das transformações fundamentais da democracia e da sociedade hoje observadas e vivenciadas, com destaque para seu pensamento quanto à funcionalidade da sociedade, do sistema democrático e do papel das garantias jurídicas para o dar suporte que legitima o exercício da cidadania.

Partindo do pressuposto de que a proteção dos direitos fundamentais, tão caros ao Estado Democrático de Direito e devidamente fundamentados na Constituição está intimamente ligada à democracia e que essa relação reflete diretamente no exercício da cidadania, Habermas (2003) considera

ser inegável o fato de que a sociedade passa por inúmeras transformações e apresenta profundas contradições sociais, sendo que a relação direta entre os direitos fundamentais e a soberania popular, alcançada através do exercício da cidadania, possibilita uma real coexistência entre autonomia privada e autonomia pública.

A Constituição, no cerne do Estado Democrático de Direito, assume sua relevância tal como traz Fernandes (2015, p. 71), com base na teoria discursiva da democracia de Habermas (2003):

Temos que a Constituição deve ser compreendida como a prefiguração de um sistema de direitos fundamentais que representam as condições procedimentais para a institucionalização da democracia, nos âmbitos e nas perspectivas específicas do processo legislativo, jurisdicional e administrativo, e que garante, ainda, espaços públicos informais de geração da vontade e das opiniões políticas.

Ainda segundo Fernandes (2015, p. 71), a democracia é otimizada segundo a concepção de cada um dos processos mencionados por Habermas (2003), o que implica na “participação em igualdade de direitos e de oportunidades, daqueles que serão afetados pelas decisões, nos procedimentos deliberativos que as preparam”.

Em sua teoria discursiva, Habermas (2003) abrange e concilia tanto as concepções individuais como as coletivas, defendendo a ideia de que nenhuma das autonomias deve-se sobrepor a outra, vez que não são antagônicas, não havendo, portanto, como optar por uma em detrimento da outra.

Nesse contexto, e sabendo-se que as sociedades são caracterizadas pelo pluralismo e pela multiplicidade de valores culturais, religiosos, sociais e morais, com diversas concepções individuais do que seria uma vida digna, para Habermas (2003) é justamente este multiculturalismo das sociedades que fomenta a discussão acerca da interpretação do Estado Democrático de Direito, ao evidenciar a inerente tensão entre o princípio do igual tratamento das pessoas e a busca pela proteção das várias identidades culturais de uma sociedade.

Nas palavras de Habermas (2003), a sociedade moderna “promove o individualismo nos projetos pessoais de vida e um pluralismo nas formas de vida coletiva” (CITTADINO, 2004, p. 90). Ou seja, a sociedade, tal qual o cidadão, além de ser múltipla, está sempre em construção.

Partindo desse ponto Habermas (2003), ao explicar sua teoria, aponta ser através da democracia que se torna possível aliar o exercício da cidadania

com a representação política tradicional o que, por sua vez, permite superar os questionamentos quanto à legitimidade do Direito, bem como sua adequação. Através de sua teoria também é possível a instituição de um direito legítimo, onde estarão garantidas as liberdades subjetivas conjuntamente com a ativa participação dos cidadãos (CITTADINO, 2004).

A questão do pluralismo, tão presente no pensamento de Habermas (2003), é justamente o que corrobora a noção de que a sociedade, assim como o indivíduo, está sempre em construção e que, assim sendo, o Direito encontra certa dificuldade em atender ao interesse coletivo. Portanto, ao defender uma relação interna entre as autonomias pública e privada, a teoria discursiva de Habermas faz uma releitura das interpretações liberais e republicanas, conjugando-as de maneira que, no Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais e a soberania popular desempenham papéis distintos, mas ao mesmo tempo complementares.

A fim de quebrar a tensão entre os direitos fundamentais e o princípio da soberania do povo, Canotilho (2003) afirma que Habermas constrói um modelo de auto legislação, através de sua teoria do discurso, onde os destinatários são, ao mesmo tempo, autores de seus direitos. Para tanto, sua teoria discursiva permite uma situação ideal de diálogo, onde todos os participantes têm acesso, prevalecendo o melhor argumento. Assim, Habermas idealiza um projeto de construção de um espaço público, onde estão asseguradas a democracia, através de uma participação imparcial, longe de coação, coerção e qualquer influência externa, participação esta que se dá através do exercício da cidadania.

Observa-se, portanto, que a teoria discursiva de Habermas (2003) pretende concretizar os direitos fundamentais através de “um paradigma de racionalidade do entendimento que leve ao cumprimento das condições de reconhecimento intersubjetivo da validade normativa, a qual consiste e possibilita a aceitabilidade racional” (DUARTE, 2004, p. 250).

Logo, ao desenvolver uma interpretação dos direitos fundamentais à luz da teoria do discurso, Habermas (2003) tem a pretensão esclarecer o nexos interno entre direitos fundamentais e soberania do povo, assim como pretende solucionar o paradoxo da legitimidade que surge da legalidade.

Acreditando que a CR (88), ao configurar um sistema de direitos fundamentais, tem a função de contextualizar princípios universalistas e transformá-los numa base comum a todos os cidadãos, Habermas (2003) aponta que os elementos da normatização constitucional e do processo político de formação de opinião e da vontade são a essência do aspecto democrático do Estado de Direito. Logo, é preciso que os cidadãos efetivamente participem

da produção normativa através de um espaço público, onde esteja assegurada a igualdade e liberdade a todos, pois, somente assim, pode-se obter a legitimidade do direito. O cidadão, no contexto do Estado Democrático de Direito, assume seu papel ao exercer sua autonomia e participar ativamente da vida em sociedade aperfeiçoando, assim, tanto sua identidade enquanto sujeito constitucional como o funcionamento do Estado que, por sua vez, está voltado diretamente para a garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

Nesse contexto, e partindo do pressuposto de como a sociedade é dinâmica, refazendo e construindo seus entendimentos, hábitos e costumes à medida que evolui, Habermas (2003) também considera que o ordenamento constitucional deve acompanhar esta evolução do pensamento social a fim de continuar cumprindo sua função primeira, ou seja, a soberania popular. Aqui, ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico constitucional possui caráter rígido e estático, também apresenta caráter dinâmico e isto se deve, naturalmente, ao fato de que a realidade social está em constante evolução e, à medida que isto acontece, as exigências da sociedade vão se modificando, de maneira que o Direito – e, no contexto do presente estudo, o Direito do Trabalho – não pode e não deve permanecer alheio a esta situação, devendo sempre estar intimamente ligado aos anseios, necessidades e aspirações dos cidadãos.

Habermas (2003), ao discorrer acerca da sociedade civil, considera que esta naturalmente se fundamenta em associações e organizações livres de caráter não estatal e não econômico e que trazem para o âmbito da esfera pública elementos da vida social. Assim, é possível depreender que a sociedade civil encontra, em sua composição, movimentos, organizações e associações capazes de captar problemas sociais oriundos de suas respectivas esferas privadas e condensá-los a ponto de transmiti-los para os âmbitos público e político.

Reconhecendo serem inesgotáveis os pensamentos e contribuições de Habermas (2003), tal como proposto, o estudo aproxima seus ensinamentos ao âmbito do sindicalismo, atentando ser perceptível a preocupação quanto ao enfraquecimento dos sindicatos, justamente ao reconhecer que a nova situação do mercado de trabalho exerce pressão sobre sua representatividade, enfraquecendo seu potencial coletivo, principalmente diante da perda de membros e contribuições, forçando-os a atender os interesses imediatos e exclusivos daqueles que ainda possuem emprego e dos empregadores.

É aqui que se delinea a contraposição entre a priorização dos anseios e interesses individuais dos participantes de uma mesma comunidade em detrimento do bem maior advindo do interesse coletivo que caracteriza

o sindicalismo em sua mais pura concepção.

Nesse contexto, e segundo afirma Antunes (2005), diversos são os fatores que têm contribuído para o declínio dos movimentos sindicais, podendo ser mencionadas a heterogeneidade e a complexibilidade da forma de ser da atual classe trabalhadora. O autor se explica apontando que as transformações ocorridas nas divisões internacional e sociotécnica do trabalho, comandadas principalmente pela globalização do capital, contribuem para o surgimento de formas mais desregulamentadas de trabalho. O resultado é o que se pode observar na precarização do trabalho (terceirizados, subcontratados, entre outros), a expansão do terceiro setor e o acréscimo de assalariados médios e dos trabalhadores em domicílio que, por sua vez, reflete na atuação sindical justamente ao dificultar uma postura mais homogênea e coletiva em prol dos direitos dos trabalhadores. Isso porque, ainda conforme o autor, o mundo do trabalho enfrenta hoje a valorização exacerbada das aspirações individuais em detrimento da solidariedade e da atuação coletiva e social, o que termina por evidenciar o grande desinteresse dos trabalhadores em participar da vida sindical prejudicando, conseqüentemente, as ações coletivas do sindicato.

Andrade (2005) concorda que a queda do emprego formal decorrente da crescente onda de expansão do capitalismo e exclusão social fomentou o reducionismo da pauta reivindicativa dos sindicatos. O autor considera que o que mais se privilegia hoje são negociações que objetivam a garantia dos empregos, aceitando condições como redução salarial, suspensões temporárias dos contratos de trabalho, compensação de horas, entre outros. Para Scorsafava (2019), a dispersão dos trabalhadores em várias unidades produtivas, até mesmo localizadas em diferentes países; a diminuição das unidades fabris; a terceirização e o incremento da produção em empresas pequenas, que dificulta a aglutinação dos operários de igual categoria e a sobrevalorização de acordos por empresas e locais de fabricação, ao invés das negociações que abarcam as categorias como um todo são causas evidentes da crise do sindicalismo e da deterioração das relações coletivas de trabalho.

Prestando sua contribuição, Alves (2000) analisa que, há tempos o sindicalismo no Brasil enfrenta uma crise, dada a precariedade das relações de trabalho, o que faz com que os sindicatos percam sua legitimidade interna, dada a falta de identificação dos trabalhadores com a organização sindical.

Sob tal prisma, o cerne da crise no sindicalismo nacional, portanto, tem a ver com a sua representatividade.

O sindicalismo que adentra os anos 2000 é, então, influenciado principalmente pelas modificações processuais do mundo do trabalho, ou seja, com características neocorporativistas e defensivistas; um sindicalismo

de concertação social. Para Alves (2000), essas características tendem a enfraquecer a perspectiva de classe, pois são privilegiados os interesses dos membros das cúpulas dos sindicatos e são afastados os anseios da base.

Nessa mesma perspectiva, Faria (2007, p. 240) afirma que a perda de credibilidade dos sindicatos está relacionada à chamada fase do colaboracionismo, na qual os sindicatos cooperam com as empresas, “agem no lugar da empresa, a favor dela, ainda que justifiquem suas ações como sendo a favor dos empregados”. Nesse cenário, para esses sindicatos, é desvantajoso que as empresas tenham certas dificuldades, como problemas competitivos e a não renovação tecnológica, uma vez que tais elementos podem vir a ocasionar problemas financeiros, decorrendo no desemprego dos trabalhadores e, conseqüentemente, na redução do número de trabalhadores associados ao sindicato. A partir dessa lógica de colaboração, os sindicatos subordinam-se à ordem neoliberal, perdendo a noção do coletivo em nome de interesses de poucos.

Segundo atenta Antunes (2015), tais mudanças vêm fazendo com que os sindicatos brasileiros se afastem dos movimentos autônomos, tais como os movimentos classistas e anticapitalistas que, durante as décadas de 1970 e 1980, lutaram contra as imposições do sistema capitalista, como pode ser visto nos casos da substituição da luta salarial da década de 1980 pela atual luta pela garantia de emprego. A reação pacífica dos sindicatos nos casos de demissões em massa e a aceitação da redução salarial devido ao desemprego são outros fatores que contribuem para o enfraquecimento da sua atuação. Além disso, vem sendo percebida a presença de uma nova frente de atuação, a da prestação de serviços sociais, em que “o sindicato se torna uma espécie de organização não governamental e busca se credenciar para executar serviços públicos relegados pelo Estado” (GALVÃO, 2013, p. 359). Ademais, observa-se também que os movimentos sindicais se aliaram aos novos movimentos populares que surgiram devido ao panorama social e econômico desde a década de 1990, como o movimento de moradia e a luta dos trabalhadores do setor informal. No entanto, e apesar dessas mudanças, algumas correntes minoritárias mantiveram a combatividade e a luta em prol da coletividade.

Para Antunes e Silva (2015), a crise do sindicalismo foi constituída principalmente pelo desinteresse dos trabalhadores pelo sindicalismo, desprestígio dos sindicatos nas negociações com as empresas e com o governo, postura defensivista dos sindicatos, corporativismo sindical, abandono do papel revolucionário e indefinição da missão dos sindicatos nas nações pós-industrializadas, tal como o Brasil.

O que se tem, portanto, é que as mudanças efetivadas no cenário econômico, político, social e jurídico foram relevantes, principalmente no que se refere a redemocratização brasileira no contexto sindical a partir dos anos 1990. Todavia, é inegável que os conceitos de categoria profissional, unicidade sindical e a atuação cartorária do Estado no registro dos sindicatos se mantiveram. Desse modo, ao mesmo tempo em que se é verdade que a organização sindical reflete a estrutura produtiva, é igualmente verdade que o modelo sindical brasileiro vem perdendo seu norte coletivo e sua importância democrático-social, em especial, quando adentrou nos anos 2000.

Conforme sustenta o presente estudo, o sindicalismo deve compreender e adotar a democracia. Em sua trajetória, ao mesmo tempo em que o sindicalismo brasileiro permitiu a criação de fenômenos político-sociais de relevância indiscutível, também permitiu a perpetuação de poder, o uso de estruturas para a obtenção de vantagens financeiras e uma excessiva judicialização de conflitos trabalhistas coletivos, em detrimento de construções democráticas de acordos e convenções coletivas, desenhando um cenário de crise e enfraquecimento.

Diante do cenário até aqui delineado, Delgado e Delgado (2012, p. 27) asseguram que, no âmbito jus laboral, a fundamentalidade e a universalidade do direito ao trabalho digno representam o norte das relações trabalhistas como consequência da orientação proposta pelo “valor-fonte da dignidade”. De fato, os autores asseguram que a dignidade da pessoa humana, alicerce do Estado Democrático de Direito, passou a ser vista como a causa e a consequência, o ponto de partida e o de chegada da proteção conferida pelas normas do Direito do Trabalho.

Na perspectiva de Delgado e Delgado (2012), tendo em vista o campo coletivo enquanto campo de consagração de direitos fundamentais transindividuais, as entidades sindicais assumem seu lugar enquanto defensoras dos direitos e interesses dos seus representados coletivamente considerados em concordância com sua função primeira. Os valores da democracia e da inclusão, caros ao Estado Democrático de Direito, forçam o repensar da organização sindical e da atuação das entidades sindicais no atual cenário econômico, político e social, no aprimoramento do Direito do Trabalho, principalmente no que se refere à via da negociação coletiva e à efetivação do paradigma de Estado, unindo e consolidando a perspectiva individual e coletiva tal como proposto por Habermas (2003).

Nesse cenário, a relação entre os princípios e preceitos do sindicalismo e os valores do paradigma democrático de Estado é perceptível, uma vez que a noção da organização sindical parte justamente das noções

de coletividade, de união em prol do bem comum e de participação dos trabalhadores nos centros de poder e na construção do direito. O sindicato trata-se, assim, de um sujeito coletivo com potencial para construir uma ponte no processo das negociações legislativas ou fontes normativas sobre matérias econômicas e sociais, sem renunciar às medidas de pressão coletiva constitucionalmente asseguradas.

Uma vez que o Estado Democrático de Direito está fundamentado na pluralidade, segundo Habermas (2003), além do reconhecimento universal de direitos, da inclusão, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, é possível afirmar que o sindicalismo ocupa posição central, não somente no que se refere ao seu papel de lutas e busca pelas garantias de um trabalho digno, como principalmente no âmbito do Direito do Trabalho.

São impensáveis “a estrutura e a operação prática de um efetivo Estado Democrático de Direito sem a presença de um Direito do Trabalho relevante na ordem jurídica e na experiência concreta dos respectivos Estado e sociedade civil” (DELGADO; DELGADO, 2012, p. 47).

Sob tal afirmação, fato é que a democratização da sociedade civil foi estabelecida pela disseminação econômica e social de um Direito do Trabalho eficiente, o que permitiu promover valores essenciais, como a:

[...] garantia da dignidade da pessoa humana na vida social, garantia da prevalência dos direitos fundamentais da pessoa humana no plano da sociedade, subordinação da propriedade à sua função social, garantia da valorização do trabalho na atividade econômica e do primado do trabalho e especialmente do emprego na ordem social [...]. (DELGADO; DELGADO, 2012, p. 48).

Logo, sendo os sindicatos a voz dos trabalhadores na busca da sua inclusão social através do trabalho e cidadania, sua organização e atuação não podem estar sujeitas quaisquer formas de controle por parte dos seus adversários, sejam eles o Estado, a legislação ou seu próprio dismantelo. Entidades sindicais livres e coesas têm condições de atuar na promoção de conquistas que reflitam o aprimoramento das relações laborais e a melhoria da condição social dos que vivem do trabalho. Como houve o reconhecimento, pelo Estado Democrático de Direito, do sindicalismo como elemento central, inclusive de democratização do poder, seu enfraquecimento evidencia o abandono do seu papel enquanto instrumento para a expressão dos poderes sociais da classe trabalhadora e, com isso, de identificador, construtor e defensor de uma democracia social e plural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o exposto pelo presente estudo, o sindicalismo é um movimento essencialmente coletivo oriundo de um longo histórico de lutas em nome da garantia e proteção dos direitos dos trabalhadores, tendo em vista ser o trabalho considerado como símbolo da dignidade da pessoa humana.

Ao tomar como ponto de partida tanto as transformações no mundo do trabalho e no contexto econômico, político e social atual bem como a evidente crise pela qual o sindicalismo brasileiro vem passando, o estudo levantou duas possibilidades aparentemente distintas, mas com relação entre si, capazes de elucidar as razões de tal cenário conflitante.

A ideia de crise no sindicalismo nacional tem a ver tanto com a limitação de suas funções como quanto a sua representatividade. Tal concepção é fomentada, principalmente, pela aparente queda nas taxas de filiação e pelo enfraquecimento na mobilização de massas.

Nessa perspectiva e num primeiro momento, o estudo aponta o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical advinda da Reforma Trabalhista enquanto um dos motivos do enfraquecimento dos sindicatos, sustentando a postura de que, a partir do momento em que o sindicato perde sua principal fonte de custeio, é natural que suas ações, como é o caso de disputas jurídicas, por exemplo, sejam prejudicadas ou limitadas.

Já num segundo momento, o estudo mostra que o movimento sindical vem sofrendo há tempos com a ausência ou falha de cidadania coletiva no país. Recorrendo a Habermas e sua imensurável contribuição à noção da cidadania enquanto algo que constrói e que é construído no cerne do Estado Democrático de Direito, o estudo afirma que, hodiernamente, não existe mais cultura de área pública e coletividade de construção de direitos, especialmente os sociais, tão caros à discussão do sindicalismo e sua atuação. Nesse cenário, ao mesmo tempo em que a classe trabalhadora se mostra totalmente avessa e alienada em relação ao cunho eminentemente emancipatório e reivindicativo motivador do movimento sindical, os sindicatos vêm sendo forçados a atuar em prol de uma minoria a fim de garantir a manutenção de empregos, por vezes em condições que contrariam sua luta, por exemplo.

Ao final, o estudo reforça que, seja diante das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, como se deu com o fim da obrigatoriedade da contribuição obrigatória, seja pela falta ou falha da noção de coletividade, o resultado é uma crise de representatividade dos sindicatos que, sem o cerne coletivo e cidadão que tanto marcam sua história e surgimento, simplesmente definham frente aos novos moldes do mundo do trabalho.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, J. J. **Contrato de trabalho e direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

ALVES, G. Do “novo sindicalismo” à “concertação social”: Ascensão (e crise) do sindicalismo no Brasil (1978-1998). **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 15, p. 111-124, nov. 2000.

ANDRADE, E. G. L. de. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005.

ANDRADE, E. G. L. de; LIRA, F. B.; D'ANGELO, I. B. de M. A história da formação operária e do sindicalismo brasileiros: da experiência anarquista ao sindicalismo pós-constituente; dos novos movimentos sociais às teorias dos movimentos sociais. *In*: **Revista de Direito do Trabalho**, v. 163, ano 41, p. XX-XX. São Paulo: Ed. RT, maio-jun. 2015.

ANTUNES, R. L. C. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ANTUNES, R. L. C. **O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, R. L. C.; SILVA, J. B. da. Para onde foram os sindicatos? Do sindicalismo de confronto ao sindicalismo negocial. **Caderno CRH**, v. 28, nº 75, p. 511-528, 2015.

AROUCA, J. C. **Curso básico de direito sindical: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467)**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em agosto de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em agosto de 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em agosto de 2022.

BRITO FILHO, J. C. M. de. **Direito sindical**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

- CERDEIRA, M. da C. Estratégias sindicais e precariedade do emprego. *In: Flexibilidade de emprego – riscos e oportunidades*. Ilona Kovács (Org.). Oeiras: Celta Editora, 2005.
- CITTADINO, G. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.
- DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 13ª ed. São Paulo: LTR, 2014.
- DELGADO, M. G. **Direito coletivo do trabalho**. São Paulo. LTr: 2017.
- DELGADO, G. N.; DELGADO, M. G. **Constituição da república e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.
- DUARTE, É. O. R. D. **Teoria do discurso e correção normativa do direito**. 2ª ed. São Paulo: Landy, 2004.
- ENGELS, F. Os movimentos operários. *In: ENGELS, F. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Trad. de B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2008.
- FARIA, J. H. de. A fase do colaboracionismo: a nova prática sindical. *In: J. H. de Faria (Org.). Análise crítica das teorias e práticas organizacionais*. São Paulo: Atlas, 2007.
- FAUSTO, B. **Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920**. São Paulo: Cia das Letras, 2016.
- FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- FRANÇA, T. **Novo sindicalismo no Brasil: histórico de uma descontração**. São Paulo: Cortez, 2013.
- GALVÃO, A. Sindicalismo e neoliberalismo: um exame da trajetória da CUT e da Força Sindical. *In: ANTUNES, R. L. C. (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- GIANNOTTI, V. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad Editora Ltda, 2007.
- GOHN, M. da G. M. **História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**. São Paulo: Editora Loyola, 2003.
- HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2 ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. (v. 1-2).
- KREIN, J. D. **A contribuição sindical é uma proposta positiva e necessária**. Entrevista especial com José Dari Krein. 2008. *In: Instituto Humanas Unisinos*, 9 de setembro de 2008. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/16587-a-contribuicao-sindical-e-uma-proposta-positiva-e-necessaria-entrevista-especial-com-jose-dari-krein>. Acesso em novembro de 2022.

LÚCIO, C. G. A reforma das relações sindicais volta ao debate no Brasil. In: **Estudos Avançados**, v. 34, n° 98, jan./abr., p. 127-142, 2020.

MANUS, P. P. T. *Reflexão trabalhista. A contribuição sindical segundo a Nova Reforma Trabalhista*. In: **Revista Consultor Jurídico**, 28 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-28/reflexoes-trabalhistas-contribuicao-sindical-segundo-reforma-trabalhista>. Acesso em agosto de 2022.

MARQUETTE, F. R.; VANZELLA, J. M. M. Compreendendo a sociedade civil e a esfera pública política de Habermas. In: **Direito & Paz**, São Paulo, SP – Lorena, a. X, n° 39, p. 140-159, 2º semestre, 2018.

MARTINS, S. P. Alguns aspectos sindicais da Reforma Trabalhista. **Revista TST**, São Paulo, v. 83, n° 4, out./dez., p. 3-4, 2017.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MATTOS, M. B. **O sindicalismo brasileiro após 1930 (Descobrimo o Brasil)**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

MORAES FILHO, E. de. **A organização sindical brasileira**. São Paulo. LTr: 1980.

NASCIMENTO, A. M. **Compêndio de direito sindical**. São Paulo. Saraiva: 2018.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva. 2010.

NASCIMENTO, A. M. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, A. M.; NASCIMENTO, S. M. **Iniciação ao direito do trabalho**. 42ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

PERRINI, V. A inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical compulsória e o quadripé do peleguismo. In: DALLEGRAVE NETO, J. A.; KAJOTA, E. (Coord). **Reforma trabalhista: ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther**. São Paulo: LTr, 2018.

RUPRECHT, A. J. **Relações coletivas de trabalho**. Trad. Edílson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

SANTANA, M. A. O sindicalismo brasileiro nos anos 1980-2000: do ressurgimento à reorientação. **Estudos do Trabalho**, Rio de Janeiro, n° 8, p. 1-17, 2011.

SANTOS, A. D. de A. **Os impactos da Reforma Trabalhista no Direito Coletivo do Trabalho**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Curitiba, Curitiba, 2018.

SANTOS, R. L. dos. **Teoria das normas coletivas**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

SCORSAFAVA, A. F. T. Desafios do Sindicalismo: deveres, vedações e custeio dos sindicatos pós-Reforma Trabalhista. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 18, nº 53, p. 167-203, jan./jun. 2019.

SILVA, W. C.; GOMES, F. de M. da S. Contribuição sindical: o calcanhar de aquiles da receita sindical. In: MARTINS, J. C.; BARBOSA, M. L.; MONTAL, Z. M. C. (Org.). **Reforma trabalhista em debate: direito individual, coletivo e processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

SOUZA JÚNIOR, A. U.; SOUZA, F. C.; MARANHÃO, N.; AZEVEDO NETO, P. T. de. **Reforma trabalhista**. São Paulo: Rideel, 2017.

THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária: a força dos trabalhadores**. Trad. de Denise Bottmann. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. (v. 3).